



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 925.874 - AC (2016/0123978-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O confronto de soluções adotadas entre acórdãos da Corte na consideração acerca do valor das *astreintes* não consubstancia, em regra, tese jurídica apta a configurar dissídio pretoriano que viabilize a via dos embargos de divergência. Normalmente, cuida-se de questão peculiar a cada *decisum*, no exame de cada caso, segundo avaliação pelo órgão julgador das peculiaridades e circunstâncias específicas.

2. Ausente excepcionalidade na hipótese, mostram-se descabidos os embargos de divergência.

3. *"A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial"* (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, decide negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 925.874 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0123978-1

Número de Origem:

1001066722015801000050001 10010667220158010000

Sessão Virtual de 05/06/2019 a 11/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468

EMBARGADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468

AGRAVADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de Junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 925.874 - AC (2016/0123978-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial** interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob os seguintes fundamentos: (I) *"não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, no qual o acórdão paradigma não conheceu do recurso especial em face da incidência da Súmula 7/STJ"*; (II) ausência de similitude fática; (III) *"não cabe, em embargos de divergência, a alegação de dissídio para rever o quantum estabelecido a título de astreintes, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida"*.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que, *"com o advento do Novo Código de Processo Civil, houve a expressa previsão legal de admissibilidade de Embargos de Divergência, quando o Recurso Especial/Extraordinário, esbarra em suposto óbice processual. É certo que a despeito de o Recurso Especial do Estado do Acre esbarrar na suposta incidência da Súmula 7/STJ, a Col. 2ª Turma não deixou de apreciar a controvérsia, se encaixando perfeitamente na hipótese trazida pelo inciso III, do art. 1.043, do Novo CPC"*.

No mais, afirma que *"os Embargos de Divergência podem abordar perfeitamente a admissibilidade do Recurso Especial, nos moldes do inciso III, do art. 1.043, do NCPC. Isso porque, no caso em tela (Resp nº 1.479.831/AC) a Col. 2ª Turma entendeu pela incidência da Súmula 7/STJ, enquanto que, quando do julgamento do Resp nº 947.466/AC, a Col. 4ª Turma não aplicou a referida Súmula. Ademais, quanto à divergência de mérito, verifica-se que a Colenda 2ª Turma, a despeito de reconhecer o pedido do recurso, não atendeu à limitação do valor acumulado a título de astreintes, ao valor da obrigação principal. Enquanto que a Colenda 4ª Turma reconheceu a possibilidade de limitação das astreintes ao valor do bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguido na ação de conhecimento, sob pena de enriquecimento sem causa".

No mérito, salienta a ora embargante que *"o caso em análise trata-se de possibilidade de redução do valor acumulado a título de astreintes na fase de execução, ao valor do bem pleiteado no processo de conhecimento (valor do medicamento). Verifica-se dos autos que o Estado do Acre questiona o exacerbado valor arbitrado a título de astreintes, por acórdão que reduziu o valor da execução da multa processual ao patamar de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), apesar de o Estado vir cumprindo seu mister constitucional de restabelecimento da saúde da Recorrida, tendo havido apenas atraso no fornecimento INICIAL do medicamento não componente das políticas públicas, não havendo, porém, qualquer descontinuidade no fornecimento desde então (...). No caso em tela, cumpre repisar que a Secretaria Estadual de Saúde adotou todos os procedimentos administrativos cabíveis para o cumprimento da determinação do Eg. Tribunal para fornecimento do fármaco, procedendo, imediatamente, a instauração de procedimento de compra deste (...). Ocorre que por se tratar de um medicamento que não se encontra previsto nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde SUS quanto à enfermidade da Recorrida, fazia-se necessária a sua aquisição junto a empresas localizadas fora do Estado do Acre. No entanto, é preciso alinhar que as compras realizadas pela Administração Pública devem cumprir diversas exigências legais, o que acaba impedindo o cumprimento da obrigação no prazo assinalado".*

Devidamente intimada, a parte a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 925.874 - AC (2016/0123978-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADORES : **THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326**
: **DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468**
AGRAVADO : **ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que o recurso foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto no novel diploma processual. Incide, assim, na espécie, o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Os embargos de divergência foram apresentados pelo ESTADO DO ACRE contra acórdão da colenda Segunda Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

*I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Acre, em face de Execução proposta pela parte ora agravada, alegando, em síntese, a desproporcionalidade da multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a possibilidade de modificação superveniente do valor e da periodicidade da multa. **Alega, ainda, a desproporção entre o valor acumulado, a título de astreintes – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) –, e o valor anual da obrigação de fazer determinada.***

III. O Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, reduziu o valor das astreintes diárias a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), decorrentes de 30 dias de atraso no cumprimento da obrigação imposta ao recorrente. Tal valor não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, quais sejam, o conteúdo econômico da demanda, decorrente do alto valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamento, bem como o fato de que "a suspensão da medicação coloca a vida do paciente em risco".

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 925.874/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 08/03/2017; g.n.)

Por sua vez, a parte embargante apresentou como paradigma o seguinte acórdão da colenda Quarta Turma:

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe de 13/10/2009; g.n.)

Como se vê, de fato o v. acórdão embargado, embora tenha aplicado, ao final, a Súmula 7/STJ, acabou por apreciar o mérito da controvérsia trazida no recurso especial, quanto à razoabilidade e proporcionalidade do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de *astreintes*, em razão de transitório descumprimento da obrigação imposta ao ente estatal de fornecimento de medicamento à ora embargada. Considerou que a multa diária, no valor de R\$ 3.000,00, fora reduzida pelo Tribunal *a quo* para R\$ 2.500,00, totalizando, assim, R\$ 75.000,00, decorrentes dos 30 dias de atraso no cumprimento da aludida obrigação.

No aresto embargado, portanto, após considerar "...as peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, quais sejam, o conteúdo econômico da demanda, decorrente do alto valor do medicamento, bem como o fato de que "a suspensão da medicação coloca a vida do paciente em risco", concluiu a Segunda Turma que não haveria exorbitância no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulado das *astreintes*, o que impossibilitava sua revisão na via estreita do recurso especial.

Por seu turno, no acórdão paradigma, a Quarta Turma, analisando o caso concreto sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, considerou excessivo o valor acumulado da multa diária imposta na origem e o reduziu, limitando ao valor do bem da vida buscado na ação, chegando, assim, a conclusão diversa daquela adotada no acórdão recorrido, tendo cada recurso bases fáticas próprias e diversas.

Nesse contexto, havendo exame do mérito da controvérsia tanto no aresto paradigma como no embargado, ainda que neste, ao final, se tenha concluído pela incidência da Súmula 7/STJ, não se sustenta, realmente, o fundamento precípua da decisão ora agravada de que os embargos de divergência seriam inadmissíveis por se tratar de mera discussão quanto à aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, corroborando, inclusive, jurisprudência que já vinha sendo construída nesta Corte de Justiça, estabeleceu, em seu art. 1.043, III, ser embargável o acórdão de órgão fracionário que, *"em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia"*. Tal como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO DE MÉRITO CONFRONTADO COM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA. ADMISSÃO POSSÍVEL (ART. 1.043, III, DO CPC/2015).

1. O acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o disposto no Enunciado Administrativo n. 3, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Estabelece o art. 1.043, III, do CPC/2015 que é embargável o acórdão de órgão fracionário que "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

3. No caso concreto, embora o aresto paradigma tenha aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, também analisou a questão controversa, razão pela qual são admissíveis os embargos de divergência.

4. Agravo interno provido para admitir os embargos de divergência.

(AgInt nos EREsp 1.564.706/PE, Rel. p/ acórdão **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe de 10/04/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o indeferimento liminar dos embargos de divergência persiste pelos outros fundamentos trazidos na decisão ora agravada, ou seja, ausência de similitude fática; e por "*não cabe(r), em embargos de divergência, a alegação de dissídio para rever o quantum estabelecido a título de astreintes, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida*". Transcreve-se:

Por fim, registre-se que, no específico caso de multa por descumprimento de decisão judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que "não cabe, em embargos de divergência, a alegação de dissídio para rever o quantum estabelecido a título de astreintes, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida" (AgInt nos EREsp 1.396.065/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, 16/08/2017, DJe de 22/08/2017).

De fato, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delineia que o valor das *astreintes* não consubstancia, em regra, tese jurídica cujo dissídio pretoriano viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois, normalmente, cuida-se de questão peculiar a cada *decisum*, que é proferida caso a caso, segundo a avaliação do órgão julgador, à luz das peculiaridades e circunstâncias específicas.

Assim, é forçoso concluir que a prospecção acerca da justeza do valor das *astreintes* é incabível na via estreita dos embargos de divergência, mormente porque as circunstâncias de fato do caso concreto, normalmente, são distintas do paradigma apresentado, inviabilizando, assim, o necessário confronto analítico da divergência. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 316 E 7/STJ. REDUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Não cabe, em embargos de divergência, a alegação de dissídio para rever o quantum estabelecido a título de astreintes, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1.396.065/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe de 22/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DE ASTREINTES. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Para fins de processamento dos embargos de divergência, compete ao recorrente demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem.

3. No caso concreto, os julgados confrontados são uníssomos ao afirmar que, em regra, **o recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, não é a via adequada para revisar o quantum atribuído às astreintes, exceto quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, sendo certo que a aplicação desse entendimento à realidade do feito depende da análise das peculiaridades existentes em cada contexto processual, inviabilizando, à míngua de similitude fática, o processamento dos presentes embargos de divergência.**

Precedentes da Corte Especial.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1.644.683/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/2018, DJe de 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigma arbitraram o valor da astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, de que o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ) (REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2014, DJe 2/5/2014), incidindo o teor do enunciado da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe de 30/06/2017)

No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela não exorbitância das *astreintes* reduzidas pela Corte local para R\$ 2.500,00, por dia, totalizando R\$ 75.000,00, decorrentes do atraso no cumprimento de obrigação imposta ao ente estatal de fornecimento de medicamento à ora agravada, pelo prazo de 30 dias, levando em consideração, inclusive, questões próprios de Direito Público.

O paradigma, por sua vez, discutiu, no âmbito de relação estritamente privada, o montante de multa diária "que alcançou valor próximo a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cominada para o descumprimento da obrigação de substituição do *automóvel*" por concessionária automobilística em favor de consumidor. Na ocasião, tendo em vista que o valor do bem era, à época, inferior a R\$ 100.000,00, a colenda Quarta Turma reduziu as *astreintes* para R\$ 100,00 por dia, limitando o montante final ao valor do automóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se pode observar, as hipóteses fáticas são díspares, não havendo falar em similitude para o fim de caracterizar a divergência jurisprudencial, ou hipótese de excepcional admissibilidade, o que, realmente, inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.

Além disso, é oportuno acrescentar que o acórdão embargado consignou, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que, em regra, não é viável a reapreciação do valor das *astreintes* fixado nas instâncias ordinárias, por força da Súmula 7/STJ, somente sendo possível relevar o óbice previsto no referido enunciado em situações excepcionais, de claro exagero ou modicidade do *quantum* fixado. Todavia, essa excepcionalidade não foi vislumbrada no caso concreto pela colenda Segunda Turma, competente para exame da temática. E tal conclusão mostra-se razoável.

Assim, não se prestando a via dos embargos de divergência à mera revisão do julgamento do recurso especial, mas à composição de eventual dissídio jurisprudencial efetivamente configurado, não há mesmo como admitir-se os embargos de divergência, na hipótese em apreço.

Com efeito, *"a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial"* (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0123978-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EAREsp 925.874 / AC**

Números Origem: 10010667220158010000 1001066722015801000050001

PAUTA: 21/08/2019

JULGADO: 21/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
EMBARGADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.874 - AC (2016/0123978-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos sob os seguintes fundamentos: a) descabimento do recurso quando o especial é inadmitido em virtude da aplicação de regra técnica de conhecimento, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ, que respaldou a decisão embargada, além do que a falta de pronunciamento acerca do mérito recursal impede seja realizado o confronto analítico com o julgado divergente; b) ainda que a dissonância entre os acórdãos confrontados fosse circunscrita ao conhecimento recursal, como, aparentemente, pretende o embargante, a Corte Especial entende que "não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento"; c) no específico caso de multa por descumprimento de decisão judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que "não cabe, em embargos de divergência, a alegação de dissídio para rever o *quantum* estabelecido a título de *astreintes*, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida".

No presente agravo, sustenta o agravante que, com o advento do novo CPC, é possível a admissão dos embargos de divergência quando o recurso especial esbarra em suposto óbice processual, mormente no caso concreto, em que a incidência da Súmula 7 do STJ não impediu a análise do mérito recursal pela Segunda Turma.

Assim, asseve que "a Colenda 2ª Turma, a despeito de reconhecer o pedido do recurso, não atendeu à limitação do valor acumulado a título de *astreintes*, ao valor da obrigação principal. Enquanto que a Colenda 4ª Turma reconheceu a possibilidade de limitação das *astreintes* ao valor do bem perseguido na ação de conhecimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Dessa forma, também não há que se falar em inadmissibilidade do recurso por se tratar de *quantum* indenizatório. Isso porque, a divergência se pautou na possibilidade de revisão do valor e não na redução do valor em si" (fl. 498).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relator negou provimento ao presente agravo interno, reiterando os fundamentos anteriores.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

É o relatório complementar.

2. O acórdão objeto dos embargos de divergência, oriundo da Segunda Turma, recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Acre, em face de Execução proposta pela parte ora agravada, alegando, em síntese, a desproporcionalidade da multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a possibilidade de modificação superveniente do valor e da periodicidade da multa. Alega, ainda, a desproporção entre o valor acumulado, a título de astreintes – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) –, e o valor anual da obrigação de fazer determinada.

III. O Tribunal **a quo**, diante do quadro fático delineado nos autos, reduziu o valor das **astreintes** diárias a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), decorrentes de 30 dias de atraso no cumprimento da obrigação imposta ao recorrente. Tal valor não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, quais sejam, o conteúdo econômico da demanda, decorrente do alto valor do medicamento, bem como o fato de que "a suspensão da medicação coloca a vida do paciente em risco".

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016.

V. Agravo interno improvido. (Negritos no original).

A divergência foi apontada em relação ao seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSUAL. **AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Sustentou a embargante dissenso em relação à admissibilidade do recurso especial, pois, enquanto a Segunda Turma aplicou a Súmula 7 do STJ — embora tenha se manifestado quanto ao mérito —, no julgado paradigma adentrou-se o exame do cerne recursal.

Quanto à questão de fundo — redução do valor das *astreintes* —, asseriu que, no acórdão embargado, não foi reconhecida a limitação da multa diária ao valor do bem perseguido na ação de conhecimento, o que constituiu o fundamento central do aresto divergente.

No ponto, este Tribunal Superior entende pela excepcional possibilidade de afastamento da Súmula 7 do STJ para análise do montante da multa cominatória diária apenas quando ela tiver sido fixada em valor exorbitante ou irrisório:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é adequada a previsão de incidência de multa cominatória diária para eventual descumprimento de decisão judicial, ainda que seja contra a Fazenda Pública. Além disso, **a apreciação dos critérios para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejar reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses em que o valor estabelecido pela instância ordinária para as astreintes revelar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se configura neste caso.**

3. "É possível a fixação de astreintes em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer" (AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1801468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. ASTREINTES. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do STJ, entende este valor, via de regra, não pode ser revisto ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se sua revisão quando o valor da multa diária se mostra irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1199885/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO É SOMENTE A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). RECURSO ESPECIAL N. 1.474.665/RS - TEMA N. 98: É POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.474.665/RS - Tema n. 98, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, **entende-se que o valor fixado a título de astreintes, via de regra, não pode ser revisto ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se sua revisão quando o valor da multa diária se mostra irrisório ou exorbitante.**

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1024294/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. VALOR TIDO POR EXAGERADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07, CONSIDERANDO O VALOR ADEQUADO. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMAS DAS QUINTA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PARADIGMAS REMANESCENTES DAS 1ª, 2ª E 4ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2ª SEÇÃO). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NESSES LIMITES: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão embargado consignou, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, **na fixação do valor da multa, "Via de regra, a matéria não comporta revisão por força do óbice da Súmula 7/STJ** (v.g. AgRg no Ag 1.018.147/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 31/8/2009; AgRg no REsp 989.664/RS, minha relatoria, DJe de 5/8/2008). **Contudo, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, esta Corte vem considerando possível abordar a matéria em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade** (v.g. REsp 973.879/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009; REsp 1.060.293/RS, de minha relatoria, DJe de 18/3/2010)."

[...]

4. Agravo regimental desprovido. Determinação de redistribuição dos embargos de divergência no âmbito da Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes da Quarta Turma.

(AgRg nos EREsp 1166208/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

Em importante precedente, a Quarta Turma fixou os principais critérios para a imposição de *astreintes*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas *astreintes*, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPD, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Contudo, em sede de embargos de divergência, tal análise pressupõe necessariamente a demonstração da efetiva divergência jurisprudencial, para o que se faz mister a existência de similitude fático-processual entre os julgados confrontados.

À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DE ASTREINTES. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Para fins de processamento dos embargos de divergência, compete ao recorrente demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem.

3. No caso concreto, os julgados confrontados são uníssonos ao afirmar que, em regra, o recurso especial, **em face do óbice da Súmula 7 do STJ, não é a via adequada para revisar o quantum atribuído às astreintes, exceto quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, sendo certo que a aplicação desse entendimento à realidade do feito depende da análise das peculiaridades existentes em cada contexto processual, inviabilizando, à míngua de similitude fática, o processamento dos presentes embargos de divergência.** Precedentes da Corte Especial.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1644683/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/06/2018, DJe 20/08/2018)

Não se pode olvidar do entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que os embargos de divergência são instrumento de uniformização da aplicação também das regras de direito processual, razão pela qual, **quando possível**, se admite a mitigação do rigor da exigência da total similitude fática entre os acórdãos em cotejo, desde que o dissenso diga respeito à solução da questão processual controvertida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFESA ALEGADA PELO RECORRIDO EM QUESTÃO DE ORDEM PERANTE O STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. **Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente.**

2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu não conhecer de tese de defesa não enfrentada pelo Tribunal de origem e alegada pelo recorrido apenas em questão de ordem no julgamento do recurso especial perante o STJ. Entendimento que não conflita com os acórdãos invocados como divergentes, nos quais se decidiu que, conhecido o recurso especial, cabe ao STJ julgar a causa, podendo apreciar todas as alegações deduzidas perante a instância ordinária, mesmo que não examinadas no acórdão recorrido (REsp. 36.849/RJ e EREsp. 41.614/SP) e que não tenham sido reiteradas nas contrarrazões endereçadas ao STJ (EResp. 20.645/SC).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1080694/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013)

Não obstante, no caso concreto ora em julgamento, embora o agravante pretenda fazer crer que a discussão ocorre em torno de questão processual — a proporcionalidade entre o montante fixado a título de *astreinte* pela instância ordinária e o simples valor da obrigação principal ou do bem jurídico perseguido —, a conjuntura dos julgados em comparação não é semelhante.

O precedente paradigmático versou sobre a obrigação de a montadora de automóveis entregar ao autor um veículo novo em substituição ao que continha defeitos, tendo sido abordado pelo órgão julgador tão somente um critério para redução do *quantum* da multa, qual seja a proporcionalidade entre as obrigações principal e acessória:

Alega a recorrente ofensa aos arts. 461, § 6º e 644 do Código de Processo Civil, ao argumento de que foi-lhe imposta, em sede de tutela antecipada, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem qualquer limitação, **para que a GM do Brasil entregasse ao autor um veículo cujo modelo deixou de ser fabricado ainda em agosto de 1996**, mas que a *astreinte* alcançou a exorbitante quantia de R\$ 1.151.481,23 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

[...]

No caso dos autos, **revela-se absurda a execução de astreintes em valor superior à um milhão de reais, quando o bem objeto do pleito principal, um automóvel paradigma, é bem inferior, atualmente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Assim, o valor da *astreinte* deve encontrar limitação na razoabilidade e proporcionalidade, porque o seu objetivo é o cumprimento do **decisum** e não o enriquecimento da parte. Na realidade, a imposição de multa diária vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de em inúmeros casos passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes.

Cabe, ainda, destacar que o autor teve êxito nos pedidos de substituição do veículo por outro similar e de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme sentença de fls. 72/86.

No julgado embargado, ao revés, trata-se de ação que visa ao fornecimento de medicamento necessário à vida do autor (fl. 213):

Na espécie, a embargada narrou, e efetivamente comprovou, que padece de um quadro grave de Hepatite Delta, para cujo tratamento seria necessária a administração do medicamento "Entecavir 0,5 mg", de alto custo, sob pena de risco de vida iminente. Narrou que este tratamento já estava sendo dispensado pelo Estado do Acre, porém foi interrompido em razão da falta do fármaco nos estoques públicos.

Por certo que a magnitude do bem jurídico tutelado neste feito e a singeleza e a objetividade daquele sobre o qual decidiu a Quarta Turma não podem ensejar a mitigação do requisito da similitude fática entre os julgados e serem equiparados para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento dos embargos de divergência.

Em verdade, o recorrente não mencionou tal fato porque nem mesmo procedeu ao cotejo analítico dos acórdãos confrontados nesse ponto de crucial relevância.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal *a quo*, na sua exaustiva análise, fundamentou a decisão com base na evolução jurisprudencial do STJ sobre o tema desde a prolatação do aresto divergente, abordando detalhadamente cada um dos requisitos necessários para o arbitramento das *astreintes*, já fixados por esta Corte Superior, consoante já especificado anteriormente.

Nessa toada, o acórdão embargado adotou as premissas delineadas pelo Tribunal de origem e a quantificação das *astreintes* de acordo com os critérios estabelecidos por esta Corte de Justiça (fls. 340-341):

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de *astreintes* somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

[...]

No caso, como ressaltou a decisão ora agravada, o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por dia – totalizando o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), diante do descumprimento da obrigação imposta, por 30 dias –, não se mostra excessivo, **diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido, quais sejam, o conteúdo econômico da demanda, decorrente do alto valor do medicamento, bem como o fato de que "a suspensão da medicação coloca a vida do paciente em risco"**.

Dessarte, é manifesta, a meu juízo, a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e a inexistência de dissídio jurisprudencial, requisitos imprescindíveis à admissão dos embargos de divergência.

3. Ante o exposto, acompanho o douto relator, Ministro Raul Araújo, para negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0123978-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 925.874 /
AC

Números Origem: 10010667220158010000 1001066722015801000050001

PAUTA: 21/08/2019

JULGADO: 16/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
EMBARGADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : THOMAZ CARNEIRO DRUMOND - MG116326
DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : ANUNCIADA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.